



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

PROJETO DE LEI Nº 112/2019.

“Obriga as concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado do Acre a trazer impressa na conta de energia ou em folha anexa a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado do Acre deverão trazer impressa na conta de energia ou em folha anexa fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio PROCON, a aplicação das sanções estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Em caso de não disponibilização ao consumidor, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura será possibilitado o ingresso de ações judiciais para proteção dos seus direitos consumeristas, podendo solicitar indenizações de cunho patrimonial e moral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo

25 de setembro de 2019.

Deputado Chico Viga

BUPAC

Gabinete Do Deputado Chico Viga- 5º Secretario 3º Piso
Rua Artindo Porto Leal, N° 241-Centro- Aleac-Cep-69.900.904
Telefone: 3213-4076/4077

E-MAIL: chicoviga@uol.com.br / www.aleac.leg.br

*À Subsec. de Ativ. Legislativa
P/ Sua Tramitação
25.09.2019
Presidente*



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

Justificativa

Assim dispõe a Constituição Federal em seu **Artigo 5º**:

Inciso XXXII: O Estado promoverá na forma da Lei, a defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Nesse sentido, cabe mencionar a Lei número 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

A informação deve ser efetiva e em todos os momentos da relação, bem como a transparência e a boa-fé, visando sempre o reestabelecimento do equilíbrio da relação consumidor-fornecedor, coibindo-se o abuso por parte do fornecedor, justamente por se encontrar em situação, que pode ser tanto de ordem econômica, como de conhecimento técnico, mais vantajosa em relação ao consumidor.

O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo. São direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Portanto, o presente projeto de lei determina a proteção do consumidor visando à obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica trazer de forma impressa a fotografia do equipamento de aferição de consumo na conta de energia, tendo em vista que o sistema de concessão atualmente praticado no país permite as concessionárias fornecer o serviço, fiscalizar a execução e a idoneidade do mesmo, de forma que o consumidor fica à margem de mecanismos de verificação e consumo. Assim, a fixação da fotografia do relógio, no ato da leitura do consumo, na conta de luz, apresenta-se como um instrumento efetivo de participação do consumidor na proteção de seus direitos, no controle e fiscalização



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

do serviço público prestado pela concessionária de fornecimento de energia elétrica. Cabe salientar que através dessa lei, requer-se apenas que a foto que já é normalmente tirada no ato da leitura do medidor, seja disponibilizada ao consumidor através da impressão da mesma no bojo da conta de luz ou em folha anexa, não trazendo portanto, custos adicionais para a concessionária. Um exemplo claro e efetivo da importância dessa transparência são as multas de trânsito que trazem em seu bojo a foto do exato momento da infração, permitindo ao condutor verificar a ocorrência da infração e a devida aplicação da multa, bem como oferece ao órgão fiscalizador mecanismo de comprovar a legalidade da autuação da infração. Por fim, cabe ressaltar que o consagrado direito do consumidor não determina a proteção do consumo, mas sim do consumidor, que com a aprovação do presente projeto de lei terá assegurado o seu direito de exigir uma prestação protetiva do Estado. Desta forma, a apresentação da proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres legisladores atende diretamente aos anseios da sociedade acreana, objetivando proteger o bem comum e a justiça social.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**",

25 de Setembro de 2019.

Deputado Chico Viga

BUPAC